



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13089-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>1022153-03.2016.8.26.0114</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum - Responsabilidade Civil</b>
Requerente:	_____
Requerido:	<b>AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS</b>

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maurício Simões de Almeida Botelho Silva**

**Vistos etc.**

\_\_\_\_\_ e  
 \_\_\_\_\_, qualificadas nos autos, promovem contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS** a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO**. Informam ao Juízo haver sofrido danos de natureza material e moral, decorrentes de atraso em voo contratado com a Ré, em razão do qual teriam deixado de participar do velório e enterro de seu pai. Suscitam a responsabilidade da Ré relativamente ao cumprimento do contrato de transporte. Pedem, em consequência, a citação da Ré, o processamento do presente feito e a final prolação de sentença de condene a demandada no pagamento de indenização correspondente, englobando os danos materiais, consistentes no valor desembolsado pelas passagens, e morais devidos em decorrência do padecimento psicológico, acrescidos esses dos demais consectários de praxe.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
Campinas - SP - CEP 13089-530  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1022153-03.2016.8.26.0114 - lauda 1**

A Ré apresentou a Contestação de fls. 45/67 dos autos, com preliminares. Quanto ao mérito, reconheceu o atraso que culminou na perda da conexão pelas Autoras, o qual teria sido causado pela necessidade de manutenção de emergência e não programada na aeronave, fato que configuraria força maior. Plenamente justificável o atraso, portanto. Sustenta ser indevida a indenização por danos morais, vez que a situação enfrentada pelas Autoras seria passível de ocorrência. Ademais, as demandantes teriam recebido suporte da Ré, que não mediria esforços para salvaguardar a segurança dos passageiros. Pugna pela improcedência de todos os pedidos.

Em 14/12/2016, os autos foram-me feitos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Cumprе reconhecer a ilegitimidade ativa das Autoras com relação ao pedido para condenação da Ré em indenização por danos materiais. Restou incontroverso o fato de que as passagens aéreas foram adquiridas por meio de cartão de crédito em nome de terceiro (\_\_\_\_\_). Assim, não têm legitimidade as Autoras para pugnam pela restituição de valores que por elas não foi desembolsado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 Campinas - SP - CEP 13089-530  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1022153-03.2016.8.26.0114 - lauda 2**

**DANOS. TRANSPORTE AÉREO.** Antecipação do horário de embarque. Perda do voo. Ausência de caso fortuito. Danos morais configurados. Verba indenizatória reduzida. Juros moratórios que devem ser computados a partir da citação. Pagamento de indenização referente à compra do bilhete aéreo. Descabimento. Verba honorária reduzida. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2014; Data de registro: 17/07/2014)

Importa destacar trecho do voto do i.Relator:

Ademais, fica afastada a indenização fixada a título de danos materiais, consistente no ressarcimento do valor da passagem (R\$ 424,17). Isto porque, apesar do autor ter sido o beneficiário da passagem, esta foi adquirida e paga por terceiros, conforme se verifica pelo “print” da tela apresentado pela ré (fls.32) e também pelo contrato juntado pelo autor no qual estava previsto que o contratante de seu serviço seria responsável



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 Campinas - SP - CEP 13089-530  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1022153-03.2016.8.26.0114 - lauda 3**

pela aquisição do bilhete aéreo (fls.16). Desta forma, não pode ser ressarcido por valor que não despendeu. (grifei)

Resta, todavia, analisar o pedido para condenação da Ré em indenização por danos morais, para o qual as Autoras têm legitimidade em vista de terem usufruído dos serviços da Companhia Aérea.

Muito embora a Ré tenha justificado o atraso em vista da necessidade de manutenção não programada na aeronave do voo das Autoras, essa circunstância não pode ser considerada força maior, mas caso fortuito interno. Esse, de acordo com a jurisprudência, não afasta a responsabilidade da demandada, principalmente se for levando em conta que o atraso fez com que as Autoras perdessem a conexão em Belo Horizonte-MG, o que as impediu de chegar em São Luís-MA em tempo de participar do velório e enterro de seu pai.

Veja-se:

**CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. REPAROS NÃO PROGRAMADOS. ATRASO NO VELÓRIO DA MÃE. DANO MORAL. 1. O contrato de transporte só termina com a entrega do passageiro incólume a seu destino. 2. O atraso decorreu de reparos não programados, o que configura fortuito interno que não afasta a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 Campinas - SP - CEP 13089-530  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1022153-03.2016.8.26.0114 - lauda 4**

responsabilidade da transportadora. Ainda mais quando o atraso de mais de 24 horas, repercutiu em toda a prestação de serviços. 3. Como consequência, o autor chegou atrasado ao velório da mãe, cujo enterro foi adiado em razão dos fatos, configurando abalo psíquico indenizável. 4. O arbitramento do montante condenatório observou as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e os propósitos pedagógico e reparatório da condenação. 5. Recurso não provido. (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Ribeirão Pires; Órgão julgador: 29ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 01/12/2016) (grifei)

Na ementa supra, percebe-se que a parte autora pôde ainda participar do funeral, o que não ocorreu na situação destes autos.

Plenamente configurados os danos morais, não havendo dúvida que o atraso gerou grande padecimento psicológico, angústia e dor íntima às Autoras, dada a particularidade da finalidade da viagem contratada com a Ré. Privadas de participar do velório e enterro de seu pai, deve-se reconhecer que o atraso deu ensejo a sentimentos que extrapolaram os meros aborrecimentos da vida cotidiana, merecendo a devida reparação. A Ré deve ser condenada, portanto, ao pagamento de **R\$ 15.000,00** para cada Autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13089-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1022153-03.2016.8.26.0114 - lauda 5**

Considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza, tem-se por adequada a fixação da indenização. Sobre o montante, incidirão juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento, conforme Verbete nº 362 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

**DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, dou as Autoras por **CARECEDORAS** do direito de ação e **JULGO-O EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, com fundamento no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. **CONDENO-AS** no pagamento das custas e honorários advocatícios incorridos pela Ré para a defesa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa de cada Autora à Ré. Dispensadas do pagamento em razão da Gratuidade Processual. Atinente aos danos morais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a Ré no pagamento da indenização arbitrada supra, bem como nos demais acréscimos referidos, além das custas e dos honorários advocatícios incorridos pela Autora para a propositura da presente demanda, arbitrados estes em 10% do valor da condenação para cada Autora. **P.R.I.C.**

Campinas, 26 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1022153-03.2016.8.26.0114 - lauda 6**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0111/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Paulo Henrique Goncalves Sales Nogueira (OAB 93111/SP)	D.J.E
Paulo Guilherme de Mendonca Lopes (OAB 98709/SP)	D.J.E

Teor do ato: "DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, dou as Autoras por CARECEDORAS do direito de ação e JULGO-O EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO-AS no pagamento das custas e honorários advocatícios incorridos pela Ré para a defesa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa de cada Autora à Ré. Dispensadas do pagamento em razão da Gratuidade Processual. Atinente aos danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré no pagamento da indenização arbitrada supra, bem como nos demais acréscimos referidos, além das custas e dos honorários advocatícios incorridos pela Autora para a propositura da presente demanda, arbitrados estes em 10% do valor da condenação para cada Autora. P.R.I.C."

Do que dou fé.  
Campinas, 28 de março de 2017.

Sara Paulino Ferreira